|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | Processo de notificação preventiva n.º 1000017151/2015. |
| **INTERESSADO** | Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF. |
| **ASSUNTO** | Ausência de registro junto ao CAU. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CEP-2015-06O-01** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP-CAU/DF –, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 27 de maio de 2015, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/DF conforme artigo 21, XI e art. 31, III, V e VI após análise do assunto em epígrafe, e:

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece ser competência do CAU/BR e dos CAUs “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando a lavratura da notificação preventiva n.º 1000017151/2015, em desfavor da empresa Progettare Decorações, CNPJ n.º 01.380.258/0001-23, por ausência de registro de pessoa jurídica no CAU;

Considerando que a responsável legal pela empresa autuada apresentou, ao CAU/DF, recurso alegando que as atividades próprias de arquitetura, como projetos e consultoria em projetos, são prestadas exclusivamente pela pessoa física Maria de Fátima de Sá e Benevides, que detém a necessária habilitação legal para tanto, utilizando-se, apenas eventualmente, das instalações da empresa, e que a Progettare Decorações não realiza qualquer atividade própria de Arquitetura ou Urbanismo;

Considerando o disposto no Manual de Fiscalização do Exercício da Arquitetura e Urbanismo do CAU/BR, de 5 de dezembro de 2012, que estabelece que “a fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo não deve abdicar de sua natureza educativa e preventiva”;

**DELIBEROU, POR UNANIMIDADE:**

1. Por acatar o voto do relator no sentido de arquivar o auto de infração n.º 1000017151/2015, dando ciência à interessada da deliberação da CEP-CAU/DF.

Brasília - DF, 27 de maio de 2015.

**IGOR CAMPOS \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador

**ALBERTO DE FARIA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**ALEIXO FURTADO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**GUNTER KOHLSDORF \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**LUTERO LEME \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**ROGÉRIO MARKIEWICZ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**TONY MALHEIROS \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro